

PROJETO DE LEI N.º 3.807, DE 2008

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2649/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

``Art.	<i>20.</i>	 	 	 	 	 •••	 	
XVIII								

Art. 2º: O Art. 2º da Lei 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei n º 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.2"	

- § 3°- O adiantamento será pago no mês seguinte ao da celebração do casamento civil do (a) empregado (a), sempre que este (a) o requerer com antecedência mínima de 3 meses a contar da data do matrimônio, e mediante a apresentação da certidão de casamento.
- § 4º O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser usufruído no caso do beneficiário não o ter solicitado por ocasião das suas férias e vice-versa."

Art.3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. É desta forma que a nossa Constituição Federal evidência a importância fundamental da família em nosso Direito. Cônscios desta importância e conscientes da estreita ligação entre os institutos da família e do casamento, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Primeiramente, tratamos da questão do FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Mensalmente são depositados valores nessa conta que constituem um montante destinado ao trabalhador. Tratase de uma poupança compulsória. São diversas as situações em que o trabalhador pode sacar o FGTS, como por exemplo: demissão sem justa causa, aposentadoria, falecimento, ser portador do vírus HIV etc. Com o passar dos anos tais hipóteses foram ampliadas. No entanto, a possibilidade de sacar o dinheiro por ocasião do casamento do empregado do sexo feminino, prevista na Lei 5107/66, foi suprimida. Realmente, não há porque fazer tal distinção uma vez que, de acordo com o artigo 5º, inciso I da atual Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Melhor seria que esse direito fosse ampliado, ou seja, na hipótese de casamento qualquer dos cônjuges poderia sacar o FGTS a que, porventura, tivesse direito. Na tentativa de consertar este cochilo do legislador é que propomos que o casamento volte a figurar como uma das hipóteses que permite o saque do FGTS.

É com esse mesmo intuito – capacitar financeiramente a nova família que se forma com o casamento -, que propomos, também, a antecipação do 13°salário no ano em que o trabalhador houver casado.

Também conhecido como Gratificação Natalina, o 13° salário é um direito garantido pela Constituição Federal, que consiste no pagamento ao empregado, de 1/12 da remuneração devida, por mês de serviço prestado ou fração de 15 dias. Metade do décimo terceiro deve ser paga até novembro, ou por ocasião das férias do empregado, se o empregado o tiver solicitado no mês de janeiro; a segunda metade deve ser paga até 20 de dezembro. Ocorre que em muitos casos, e o casamento pode ser um destes casos, o trabalhador necessita de uma receita extra com mais urgência, e não pode ficar na dependência da discricionariedade do seu empregador, que tem até o mês de novembro para pagar a 1ª parcela do 13° salário. Neste caso, o beneficiário deve ter a possibilidade de poder requerer a antecipação da 1ª parcela de sua gratificação de forma que ela ocorra no mês subsequente ao do seu casamento civil.

Vale ressaltar, que o pedido de antecipação da 1ª parcela do 13º salário, no ano da celebração do casamento civil, só poderá ocorrer 1 vez, ou seja, o beneficiado deverá optar se prefere receber a antecipação da gratificação no momento das suas férias ou das suas núpcias.

Por ocasião do matrimônio diversas despesas são efetuadas, sendo assim, é necessário que o trabalhador possa contar, se necessário, com um auxílio financeiro para poder sanar as suas dívidas.

Estas duas hipóteses ora discutidas – o saque do FGTS e a antecipação do 13° salário - apresentam-se como formas de reestruturar o orçamento familiar. Além disso, não há que se falar em ônus para o empregador uma vez que já há a previsão orçamentária para tais pagamentos, ocorrendo apenas à antecipação dos mesmos.

Com a nossa proposição pretendemos auxiliar a nova família a reequilibrar a sua vida financeira e, assim, observando os ditames da Constituição Federal, oferecer a devida especial proteção à família.

Certos da importância humana e social da presente proposição aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Deputado Rogerio Lisboa DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
 - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses:
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
 - * Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
 - * Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
 - XIII (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
 - XIV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
 - XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
 - * Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
 - *Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - * § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
 - *§ 8º com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
 - * § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - * § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
 - * § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 40 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.
 - *§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
 - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
 - * § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
 - *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de de 20/06/2007.
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo.
 - *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 18 desta Lei.
 - *§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das

cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- * § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.
 - * § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
 - *§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
 - I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

· Faragrajo com i	reaução adda peia Lei i	i 0.070, ae 13/07/1993.	

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello Antonio Magri Margarida Procópio

- *Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.
- *Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de

1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

62 da Cons	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. tituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 5°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
,	"Art.9°
	§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
	§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
	"Art.20
	I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
	§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.
	§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)
	"Art.23
	§1°

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. ção, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art alterações:	. 9°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
contrato de tra	t. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo abalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da ederal, quando mantido o direito ao salário.
	Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput , que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
	"Art.20
	II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
	XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos
	"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)
	"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do

vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Fundo." (NR)

FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.
Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles
LEI N° 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965
Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.
Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. § 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. § 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.
Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

LEI N° 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

* Revogada pela Lei 7839 de 12 de outubro de 1989.

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos têrmos do artigo 5°, do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965:

- Art. 1°. Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.
- § 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.
- § 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.
- § 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.
- Art. 2°. Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

.....

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck João Alves Filho João Batista de Abreu

FIM DO DOCUMENTO